CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
6052

PARECER CONJUNTO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de tornar o mais claro possível a redação, antes ambígua, dos dispositivos regimentais modificados.

Estão conforme a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

O *procedimento abreviado* previsto na Constituição Federal para tramitação legislativa de projeto de lei da inciativa do chefe de Poder Executivo foi introduzido no direito brasileiro quando o Ato Institucional nº1, de 09 de abril de 1964, art.4º, categorizou a chamada "*lei por decurso de prazo*".

Era o tempo da hipertrofia do Poder Executivo regido por uma Constituição pouco afeita à função legislativa, tanto que estabeleceu uma sanção para a hipótese de a apreciação não ser feita, no prazo de quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional: o projeto seria considerado aprovado.

Há, assim, abissal distinção entre essa *aprovação por decurso de prazo* plasmada, partir desse Ato Institucional, na Constituição de 1967 (redação da Emenda nº1/1969) e o *procedimento abreviado* da Constituição atual.

Lembre-se: esse Ato Institucional foi editado pelo autodenominado "Comando Supremo da Revolução, representado o pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Gen.Ex. Arthur da Costa e Silva, Ten.Brig. Francisco de Assis Correia de Mello e Vice-Alm. Augusto Hamann Rademaker Grünewald", com a finalidade de "fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro".

É, assim, um instituto jurídico da história do direito público brasileiro, hoje, não só inadequado ao Estado Democrático de Direito regado por uma democracia participativa, portanto, de atuação popular no procedimento do processo legislativo, mas, também, sem qualquer legitimidade diante do princípio constitucional da independência e da harmonia dos poderes, entre si.

Não há hipertrofia de qualquer dos poderes em relação ao outro, no sistema atual.
Acontece que essa herança autoritária tem feito com que o chefe do Poder Executivo continue a usurpar as funções maiores do Poder Legislativo, transformando-o em mero revisor da legislação por ele produzida, ao tempoi

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6052

em que tem abusado do expediente ao atribuir a todos os projetos a nota da *urgência*.

Urgência não existe — ensina Marco Aurélio Greco — se a eficácia da disposição só puder se materializar após um lapso temporal suficientemente amplo que permita a tramitação normal do processo legislativo, em algumas formas disciplinadas pela Constituição, por isso, que é deferível o pedido posterior ou, ainda, a solicitação de extinção da *urgência*.

Esse regime especial de tramitação pode, também, comunicar-se com proposição de Vereador, no mesmo sentido.

O Regimento da Câmara dos Deputados é sábio, neste particular (cf. parágrafo único do seu art. 143) e já há tramitação de alteração desse documento normativo para adequar a solicitação de urgência ao tecido constitucional, a ponto de considerá-la como "*matéria sobre a Mesa*", a fim de que se proceda a um *juízo de admissibilidade*, a partir do qual se inicia a contagem do prazo para completar a deliberação.

Gize-se, por fim, que a Constituição outorga, apenas, uma *faculdade* ao chefe do Poder Executivo e se não pode o legislativo inibi-la, não se pode, impedi-lo de regulá-la a fim de preservar a sua *competência* de exercer a sua *autodiscricionariedade política*.

O Supremo Tribunal Federal já se tem manifestado na linha da necessidade de interpretação das normas constitucionais disciplinadoras do *procedimento abreviado* no contexto da Constituição de 1988 — normas que não constituem um *princípio constitucional* fiel à *simetria*, ao "*standard federativo*". Esse *princípio* está na determinação de respeito devido pela Lei Orgânica do Município "aos princípios

É o exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3.682-MT que, no julgamento do seu objeto, adverte-se que "não se deve olvidar que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional".

É o parecer

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019